



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.001269/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.866 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ALIPIO JOSÉ GUSMÃO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as conselheiras Renata Toratti Cassini e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 21ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-48.071 (fl. 88), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício de 2009, Ano Calendário 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 380.618,48, o qual ultrapassa o valor estipulado judicialmente e Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 2.000,00.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento datado de 13/09/2010, às fls. 18/23.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/09 e documentos de fls. 24/73, alegando em síntese:

- 1) Quanto ao imposto de renda identificado no código 0211 como compensação indevida de imposto complementar, o Impugnante reconheceu como devido o valor exigido efetuando o recolhimento conforme DARF que anexa e requerendo sua extinção;
- 2) Quanto à suposta dedução indevida de pensão alimentícia judicial, os arts. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/96 e 49 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, não exige que a majoração do valor da pensão seja homologada em juízo ou por escritura pública, apenas estabelecem duas hipóteses legais capazes de fazer nascer o direito à pensão: decisão judicial prolatada em processo de separação/divórcio e estipulação na escritura pública a que se refere o art. 1.124A do CPC;
- 3) O contribuinte cumpriu com a obrigação de pagamento de pensão alimentícia com a correção anual pelo IGPM, até abril de 2006, oportunidade em que o valor passou a R\$ 22.582,54, sendo que a partir de maio de 2006, o Impugnante reajustou o valor para R\$ 52.582,84 mantendo até maio de 2008, quando novamente reajustou para R\$ 60.000,00;
- 4) Tal ajuste não descaracteriza a natureza da verba, pouco importando a ausência de homologação judicial acerca da majoração ou a retificação em escritura pública, não havendo lei que proíba a fixação livre pelas partes de correção de valor da pensão ou que a majoração sem homologação descaracteriza a natureza alimentar da verba;
- 5) Diante da necessidade de correção/majoração do valor, as partes fizeram de forma menos burocrática e onerosa para todos, dispensando solenidade que a lei não exige;
- 6) Em caso de majoração via Poder Judiciário, não havendo litígio entre as partes, não há interferência do juiz da causa, o qual simplesmente homologa o ajustado entre as partes;
- 7) Em caso de majoração via escritura pública, sequer há interferência do Estado, as partes decidem a majoração e o valor final e o Tabelião simplesmente lavra a escritura;
- 8) Como prova insofismável de que a verba tem natureza alimentar, a própria alimentada ofertou a totalidade do valor recebido à tributação, afastando alegação de fraude e reforçando a natureza da verba. No caso de tratar-se de mera liberalidade por parte do Impugnante, a beneficiária não teria oferecido o montante à tributação já que há isenção de imposto de renda sobre doação;
- 9) O sistema tributário brasileiro veda a ocorrência de bis in idem, caracterizado toda vez que o fato jurídico for tributado, por uma mesma pessoa política, mais de uma vez. Cita decisão do STJ;

10) No caso, a glosa da dedução implica em ilegítima tributação dúplice, pois a alimentada ofereceu à tributação a integralidade da verba alimentar paga. Impedindo a dedução devida, o Impugnante está sendo compelido a recolher importância indevida a título de Imposto de Renda, o que não se pode admitir, pois o próprio /fisco já recebeu a integralidade do tributo em questão, que foi recolhido pela beneficiária dos alimentos;

11) A dedutibilidade não é favor nem benefício destinado a quem paga a pensão, mas decorre de política fiscal que busca evitar não só o confisco, mas a duplicidade de incidência de imposto de renda;

12) Não há qualquer prejuízo ao Fisco decorrente da dedutibilidade, ao contrário, será a falta dela que favorecerá o Fisco indevidamente com o recebimento em dobro do imposto de renda, atentando contra o princípio constitucional que veda o confisco;

13) Requer: extinção do crédito tributário em relação ao código DARF 0211, em face do pagamento; insubsistência total da cobrança com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado em relação ao código DARF 2904;

14) Requer que as intimações sejam encaminhadas também ao endereço profissional dos subscritores da presente.

O Impugnante, às fls. 78/79, em complemento à impugnação, requereu a juntada do anexo, às fls. 82/87, do acordo judicial homologado pelo Juízo competente nos Autos da Separação Judicial com objetivo de ratificação da revisão dos valores das pensões alimentícias pagas pelo contribuinte à sua ex-esposa a partir de maio de 2006, inclusive as pensões alimentícias objeto da glosa lançada.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 16-48.071 (fl. 88), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia de valores superiores ao estipulado em acordo judicial, sendo indedutível os valores reajustados com homologação judicial posterior ao cumprimento do acordo, bem como por não apresentação de documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento do valor declarado, nos termos da sentença judicial.

NOTIFICAÇÃO AO PROCURADOR.

Indefere-se o pedido de encaminhamento de intimações ao endereço profissional dos procuradores, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 106, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de pensão alimentícia, cuja dedução foi considerada como indevida pela fiscalização, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****380.618,48, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Após análise da documentação apresentada em resposta a intimação fiscal, verificou-se que o contribuinte deduziu, indevidamente, a título de pensão alimentícia, todo o valor anual que paga à sua ex-esposa, MARLI DAVID GUSMÃO DOS SANTOS, CPF 917.582.898-72, quando poderia deduzir apenas os pagamentos efetuados até o valor estipulado judicialmente, que, no ano calendário 2008, após correção pelo IGP/FGV, corresponderia a, no máximo, R\$ 302.295,72.

A DRJ, em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, julgou procedente o lançamento fiscal, tendo concluído, em síntese, que, de acordo com a legislação de regência da matéria, *o contribuinte tem direito a reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e deve, quando intimado, comprovar tanto o atendimento a esse requisito legal, quanto o efetivo pagamento. Tratando-se de redução da base de cálculo de tributo, a legislação exige a comprovação do atendimento dos requisitos legais e do efetivo pagamento da despesa declarada.*

Pois bem!

No que tange à dedução de pensão alimentícia, importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No caso em análise, resta incontroverso o pleno atendimento aos requisitos acima transcritos, cingindo-se a controvérsia em saber se o contribuinte poderia ou não deduzir, a título de pensão alimentícia, valor superior àquele homologado judicialmente.

Ora, da leitura dos dispositivos que regem a matéria – acima reproduzidos – resta claro e evidente que a dedução do rendimento bruto na apuração da base tributável do imposto de renda está limitada aos pagamentos feitos em decorrência de sentença judicial e acordo homologado judicialmente.

De fato, não há na legislação dispositivo que autorize a dedução, a título de pensão alimentícia, de valor superior àquele homologado judicialmente.

E faz total sentido que assim seja, pois, do contrário, ou seja, se os contribuintes pudessem deduzir, a título de pensão alimentícia, valor superior àquele homologado judicialmente, restaria inócua a exigência do aval judicial, já que, na prática, estar-se-ia autorizando a dedução de valores não homologados pelo competente Juízo.

O valor pago, pois, pelo Recorrente superior àquele homologado judicialmente constitui mero ato de sua liberalidade e, portanto, não pode ser deduzido da base tributável do IR a título de pensão alimentícia.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, na forma prevista em lei, determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário.

Por outro lado, exige que o contribuinte, quando intimado pela administração tributária, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação e dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas.

Dedução de pensão alimentícia

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).(g.n.)

O art. 73 do RIR/99 traz as seguintes disposições do Decreto-lei n.º 5.844/43:

Art.73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (g.n.)

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que **poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário** (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º). (g.n.)

Lei N.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

[...]

f) às **importâncias pagas** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (g.n.)

Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001

Pensão alimentícia

*Art. 49. Podem ser deduzidas as **importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.***

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. (g.n.)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte tem direito a reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e deve, quando intimado, comprovar tanto o atendimento a esse requisito legal, quanto o efetivo pagamento.

Tratando-se de redução da base de cálculo de tributo, a legislação exige a comprovação do atendimento dos requisitos legais e do efetivo pagamento da despesa declarada.

Assim, totalmente improcedente a alegação do contribuinte sobre as duas hipóteses legais que considera capazes de fazer nascer o direito à pensão, posto que os dois requisitos básicos, conforme textos legais são: decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e pagamento da obrigação.

Quanto à alegação de que o ajuste do valor da pensão fixado livremente pelas partes não descaracteriza a natureza da verba paga a título de pensão alimentícia, cabe esclarecer que tais reajustes sem homologação prévia por decisão judicial não podem ser utilizados para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, posto que é inadmissível em face da legislação tributária a qual a autoridade fiscal está plenamente vinculada.

Os acordos e ajustes de valores de pensão alimentícia realizados de forma liberal entre as partes envolvidas não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Acrescente-se o disposto na questão 337 do Perguntas e Respostas disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário objeto deste lançamento:

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

337 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Quanto a alegação de duplicidade de tributação decorrente da glosa efetivada, em face da alimentanda teria oferecido à tributação a integralidade da verba alimentar paga pelo mesmo, não se sustenta, pois o contribuinte e sua ex-esposa são sujeitos passivos de obrigações tributárias distintas.

Da mesma forma, não há que se falar em atentado ao princípio constitucional que veda o confisco. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo, não se aplicando ao presente caso em que o contribuinte não comprova o pagamento de despesas com pensão alimentícia.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Às fls. 25/53 – Carta Sentença de separação judicial consensual indicando, a título de pensão alimentícia, o pagamento mensal da quantia de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente segundo a variação do IGPM/FGV, devendo ser depositada em nome da separanda, no Bradesco, Agência 01007, conta no. 152005, valendo os respectivos comprovantes de depósito como recibo.

Às fls. 54/67 – Certidão de Casamento do contribuinte com a Sra. Marli David Gusmão dos Santos, Termo de Audiência em Separação Consensual, datada de 29/12/1998, pagamento de taxas e custas processuais.

Tanto os documentos de fls. 25/53, quanto os de fls. 54/67, comprovam somente que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia na forma de depósito em conta-corrente da alimentanda, mas não comprovam o efetivo pagamento da obrigação, pois não foram apresentados os comprovantes de depósito.

Às fls. 68/70 – Parte da Declaração de Ajuste Anual da Sra. Marli David Gusmão dos Santos e às fls. 71 – Certidão Conjunta Negativa de Marli David Gusmão dos Santos.

O contribuinte pretende estabelecer vinculação entre os rendimentos declarados pela alimentanda e a aceitação da regularidade das deduções que pleiteou.

Entretanto, como já citado, tal enfoque não se sustenta, pois a alimentanda e o contribuinte são sujeitos passivos de obrigações tributárias distintas.

Saliente-se, que a exigência legal imposta refere-se tanto ao atendimento à determinação judicial quanto à comprovação do efetivo pagamento nos termos da sentença, independentemente do fato de a pensionista ter apresentado declaração de imposto de renda informando valores recebidos de pessoa física que não identifica o impugnante como pagador, nem tampouco coincidem com os valores que o contribuinte afirma ter desembolsado para pagamento da pensão alimentícia.

Às fls. 72 – Relação de valores pagos / considerados / glosados de pensão alimentícia e, às fls. 73 – Declaração de Marli David Gusmão dos Santos sobre o recebimento de pensão alimentícia.

A simples declaração de fls. 72/73, informando a composição dos rendimentos tributáveis da Sra. Marli David Gusmão dos Santos, bem como a declaração de que recebeu a pensão alimentícia, não podem ser acatadas como prova de pagamento da pensão alimentícia nos valores que o contribuinte quer sejam aceitos para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

O alcance probatório desses tipos de documentos, de natureza particular noticiam um fato e a forma como este possivelmente teria ocorrido, mas não provam a efetividade de sua ocorrência e seus efeitos limitam-se às partes envolvidas. Nesse sentido o art. 368 do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Às fls. 78/85 – Instrumento Particular de Revisão de Pensão Alimentícia e Decisão Judicial homologando o acordo.

O Instrumento Particular de Revisão de Pensão Alimentícia, às fls 82/84 foi emitido em 01/06/2011 e a Decisão Judicial homologando o acordo, às fls. 85, data de 01/09/2011. Tais documentos foram acostados aos autos em 10/02/2012, às fls. 78/79.

A Cláusula 2ª do referido instrumento particular de revisão da pensão alimentícia, dispõe sobre o reajuste do valor da pensão alimentícia a partir de 1º de junho de 2011, não abrangendo período anterior como é o caso dos autos. Transcrevemos os termos da Cláusula 2ª:

Cláusula 2ª Em decorrência das necessidades da alimentanda e das atuais condições econômicas do alimentante, as Partes acordam em ajustar o valor da pensão alimentícia, passando, a partir de 1º de junho de 2011, a ser de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, que será corrigido anualmente, de acordo com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado).

Já a cláusula 1ª do referido instrumento particular, assim discorre:

Cláusula 1ªAs Partes ratificam as revisões e atualizações da pensão alimentícia que, consensualmente, promoverem entre si, e que estão contidas no quadro demonstrativo

que consta do considerando (ii), com outorga de recíproca quitação, declarando a alimentanda que os valores devidos até esta data foram-lhe corretamente pagos.

Conclui-se que a cláusula primeira do instrumento particular de revisão da pensão alimentícia surtiria efeitos civis a fim de evitar futuros litígios entre as partes, mas não acarreta efeito tributário para o fim de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido.

Além de todo o exposto, o próprio instrumento particular do acordo de revisão de valores pagos de pensão alimentícia com pedido de homologação dos pagamentos anteriormente efetuados, em sua cláusula 3ª, assim discorre:

Os pagamentos das pensões deverão ser efetuados até o último dia útil de cada mês vencido, através de depósito bancário ou transferência eletrônica disponível em favor da conta-corrente no. 361983, Agência 7051, do Banco Itaú S/A, de titularidade da alimentanda. O comprovante do depósito valerá como recibo e prova de quitação.

Tanto a sentença original quanto a revisão homologada judicialmente determinaram que a comprovação e quitação do pagamento da pensão devida deveriam ser feitas através de depósito em conta-corrente da alimentanda. Entretanto, o contribuinte não apresentou à autoridade fiscal e não trouxe aos autos com a impugnação qualquer elemento de prova do efetivo pagamento, nos termos das decisões judiciais.

Embora as decisões judiciais e administrativas vinculem somente às partes envolvidas, nos termos do inciso II, do art. 100, do CTN, trazemos à colação algumas decisões objetivando acrescentar entendimentos diversos ao que o impugnante apresenta, bem como demonstrar a correta aplicação da legislação tributária, tanto em relação ao procedimento quanto ao processo fiscal e atendendo a todos os princípios constitucionais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES. *Para efeito de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, estas devem sempre decorrer de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e, além disto, a efetividade dos pagamentos correspondentes deve ser provada por meio de documentação hábil, haja vista a forma de pagamento estabelecida na referida decisão ou acordo. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 3a. Seção 5a. Turma Especial. CARF 3a. Seção / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 380500.030 em 19/03/2009.*

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. *Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia. Acórdão n.º 220200.466 — 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 10 de março de 2010.*

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA. *Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanto da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento.*

[...]Em relação à pensão judicial alimentícia, o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999) determina: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, a lei é bastante clara e exige que sejam cumpridos dois requisitos: efetivo pagamento e cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Acórdão n.º 280101.624 – 1ª Turma Especial / Sessão de 07 de junho de 2011.

Portanto, mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior